



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

**LEI Nº 2.874**

*"Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Jacareí"*

O DR. OSVALDO DA SILVA AROUCA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

**ARTIGO 1º** - Esta Lei dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município visando compatibilizar a preservação e otimização do patrimônio ambiental com o pleno desenvolvimento social, cultural e econômico de seus habitantes.

**ARTIGO 2º** - A presente Lei orienta a política a ser impressa às atividades públicas e particulares no Município e na ausência ou omissão desta, a questão deverá ser dirimida utilizando-se da legislação federal e estadual vigentes.

**ARTIGO 3º** - Fazem parte integrante e sistemática desta Lei:

a. Mapa A - Planta na escala 1:10.000 com indicação do uso do solo nas áreas do sistema viário do Município conforme classificação constante do Capítulo III da presente Lei.

*Handwritten signature or initials in the right margin.*



b. Mapa B - Planta Geral do Município na escala 1:25.000 contendo as áreas de interesse ambiental.

c. Quadro de Classificação das fontes de poluição.

d. ANEXO I - Do Quadro de Classificação das Fontes de Poluição.

e. ANEXO II - Do Quadro de Classificação das Fontes de Poluição.

f. ANEXO III - Valores do Fator de Complexidade da Fonte de Poluição (W).

**ARTIGO 4º** - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

**ACESSO** - é o dispositivo que permite interligação entre logradouro público e propriedades públicas ou privadas destinado a veículos e pedestres.

**ALINHAMENTO** - é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

**AMPLIAÇÃO** - é qualquer alteração da edificação com aumento da área construída.

**ÁREA CONSTRUÍDA** - é a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos do pavimento térreo e cobertos ou não dos demais pavimentos de uma edificação.

**ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL** - são aquelas delimitadas pelas Áreas de Proteção Ambiental, áreas de nascentes, de matas naturais, de declividade superior a 45º bem como aquelas integrantes das bacias dos reservatórios denominados Santa Branca e Jaguari.

**ATIVIDADE NÃO CONFORME** - é aquela existente até a data de publicação desta Lei que se encontra em desacordo com o uso, a ocupação ou grau de poluição por ela estabele-

*Renner*



cidos.

**DECLIVIDADE NATURAL** - é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos de um terreno e a sua distância horizontal sem modificação decorrente de aterro ou corte.

**DESMEMBRAMENTO** - é a divisão de gleba em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novos logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificações dos já existentes.

**EQUIPAMENTO URBANO** - consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

**FAIXA NÃO EDIFICÁVEL** - é a área que não pode ser objeto de edificação, onde é permitida apenas abertura de vias de circulação, instalação de equipamentos urbanos, de segurança, de proteção ambiental e movimentação de terra para fins de correção do terreno e alambrados.

**FONTES DE POLUIÇÃO** - consideram-se como tal, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que ocasione emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental.

**FRACIONAMENTO** - é a subdivisão de um lote em duas ou mais partes.

**GLEBA** - é uma porção de terra, que ainda não sofreu parcelamento para fins urbanos.

**HABITAÇÃO UNIFAMILIAR** - é a edificação consistente de uma unidade residencial permanente por lote.

**HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR** - é a edificação composta de unidades residenciais autônomas interligadas ou não, com áreas e/ou dependências de uso comum, correspondendo a

*A. Romão*



duas ou mais habitações ocupando um mesmo lote.

**INCOMODIDADE** - é a repercussão adversa de forma aguda e/ou crônica sobre o meio ambiente, tendo em vista principalmente suas estruturas e sistemas sociais, via de regra associada ao porte do empreendimento, ruídos, vibrações, fumaças e odores por ele emitidos. Relaciona-se diretamente ao bem estar da população.

**LOTE** - é o terreno resultante de parcelamento para fins urbanos com acesso por via oficial de circulação.

**NÍVEL DE VIA** - é a classificação de via oficial de circulação em função da qual são definidas as normas de uso e ocupação para os terrenos a ela lindeiros.

**NOCIVIDADE** - é a repercussão adversa que em termos potenciais, uma substância pode provocar quando lançada à atmosfera, ao meio aquático ou ao solo. Relaciona-se diretamente com a saúde das populações.

**PARCELAMENTO** - é a divisão de gleba sob a forma de loteamento ou desmembramento.

**PAVIMENTO** - é o conjunto de pisos de edificação situados num mesmo nível até desníveis inferiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**PAVIMENTO TÉRREO** - é aquele definido pelo projeto, cujo piso estará compreendido entre as cotas 1 (um) metro acima ou abaixo do nível mediano da guia do logradouro público lindeiro.

**PERICULOSIDADE** - é o conjunto de circunstâncias que se manifestam de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente, provocando alterações impróprias indesejadas à estabilidade de suas estruturas físicas. Relaciona-se diretamente

*Handwritten signature: A. Ramos*



com a segurança das populações.

**RECUO** - é a distância entre o limite externo da projeção ortogonal da edificação e as divisas do lote, excluindo os beirais.

**REFORMA** - é qualquer alteração em edificações sem aumento de área construída.

**SOLO HIDROMÓRFICO** - é o solo típico de várzea, apresentando profundidade efetiva baixa, lençol freático superficial, formados por sedimentos do Quaternário. Apresentam sérias limitações quanto ao excesso de área, deficiência de oxigênio, e impedimentos a mecanização.

**SOLO TURFOSO** - é o solo que possui alta concentração de matéria orgânica, ocasionando retenção de água por longo período. Ocorrem principalmente em terreno de várzea ou planícies de inundação.

**SUB-SOLO** - é qualquer pavimento situado abaixo do pavimento térreo.

**TAXA DE OCUPAÇÃO** - é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a máxima área de projeção horizontal da edificação, excluindo-se a projeção dos beirais.

**USO** - é a atividade exercida no terreno, na edificação ou parte dela.

**USO INSTITUCIONAL** - é a atividade reservada para fins específicos de utilidade pública.

**USO MISTO** - é a utilização de um mesmo imóvel por mais de uma categoria de uso.

**VÁRZEA** - é toda porção de terra contida na cota de inundação de rio, que caracteriza-se por possuir lençol freático próximo à superfície, com alto teor de argila, atingindo rapidamente capacidade de campo. É ainda um solo hidromórfico e rico em matéria orgânica, adequando-se à prática a-



grícola.

VILA RESIDENCIAL - é o conjunto de duas ou mais unidades residenciais em área já parcelada para fins urbanos, a qual já tenha atendido as exigências cabíveis quando do parcelamento voltada para via pública, cujo acesso não constitua ligação de diferentes logradouros.

## CAPÍTULO II

### DAS ZONAS DO MUNICÍPIO

ARTIGO 5º - Para fins do disposto nesta Lei, o território do Município de Jacareí fica assim dividido:

I - ZONA URBANA - é a delimitada pelo conjunto das áreas das propriedades predial e territorial e das áreas das vias e logradouros públicos do Município a elas ligadas, que atendam a, pelo menos, três dos requisitos indicados no artigo 32 parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a delimitada pelo conjunto das áreas das propriedades predial e territorial e das áreas das vias e logradouros públicos a elas ligadas, localizadas nas vias classificadas em N4 e N5 e que não se caracterizem como Zona Urbana nem como Área de Interesse Ambiental.

III - ZONA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL - é o conjunto das áreas definidas pela administração municipal destinada ao assentamento habitacional da população de baixa renda, onde exista o interesse social em se promover o parcelamento do solo e/ou sua regularização, visando a sua integração à estrutura urbana.

*Handwritten signature*



CAPÍTULO III

DO USO DO SOLO

ARTIGO 6º - O uso e ocupação do solo ficam definidos segundo a classificação das vias e logradouros públicos seguintes:

N1 - Vias de ocupação estritamente residencial.

N2 - Vias de ocupação residencial, de comércio e de serviço de vizinhança diretamente relacionados ao uso habitacional, com as seguintes características ou similares:

V0 - alfaiataria

V1 - aluguel de vestimentas

V1 - asilo

V0 - associações comunitárias e de vizinhança

V0 - bar/lanchonete

V0 - bazar/empório/mercearia/quitanda

V0 - bicicletaria

V0 - casa de carne

V0 - casa lotérica

V0 - chaveiros

V2 - consultório/escritório profissional liberal

V1 - creches

V0 - eletricitas

V0 - encanadores

V3 - estabelecimento de ensino até 2º grau

V0 - farmácia/drogaria

V1 - floricultura

V2 - igrejas e estabelecimentos de ensino religioso

V0 - lavanderia

V0 - locação de fitas de vídeo

V4 - locais de ensaio de escolas de samba

*Handwritten signature*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

08

- V1 - marcenaria
- V0 - micro empresas com atividades industriais não poluentes ,  
classificados como F.1
- V1 - moldureiro
- V0 - padaria/doceria/sorveteria/rotisserie/massas
- V0 - papelaria/jornais e revistas/xerox
- V2 - processamento de dados
- V0 - relojoaria
- V0 - reparos de guarda-chuvas
- V0 - salão de beleza/barbeiro/cabelereiro
- V0 - sapataria/engraxataria
- V0 - tabacaria
- V1 - vidraçaria

**N3** - Vias de uso comercial varejista e de serviço de médio porte, geradores de tráfego e ruídos, nas quais são permitidas, além dos usos estabelecidos para N2, a instalação de fontes classificadas como F.1, o uso residencial, acesso a loteamento e as atividades com as seguintes características ou similares:

- V3 - acessórios e peças de automóveis
- V4 - agências bancárias, estabelecimentos administrativos de bens, de prestação de serviços e de indústrias.
- V2 - agências noticiosas
- V2 - agências de propaganda
- V2 - agências de turismo
- V1 - auto-escola
- V0 - armeiros
- V2 - cartórios
- V1 - clicheria
- V2 - clínicas veterinárias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres
- V4 - cooperativas de consumo
- V2 - copiadoras

*Nina*





- V4 - comércio de serviços geradores de ruídos noturnos compreendendo estabelecimentos de recreação ou lazer com horário de funcionamento atingindo o período entre 22:00 e 06:00 horas, notadamente: salões de bailes, salões de festas de buffet, clubes noturnos, discotecas, boates, locais de ensaio de escolas de samba, bilhares, boliches.
- V0 - comércio de veículos leves
- V2 - cozinha industrial
- V2 - despachantes
- V2 - editoras (administração e/ou redação)
- V3 - edifícios de escritórios
- V0 - eletricitas
- V3 - estabelecimentos administrativos de órgãos públicos
- V1 - estabelecimento comercial varejista de produtos manufaturados, notadamente: artigo de couro, metal, madeira, borracha, plástico, técnico científico, esportivo, recreativo, importado, vestuário, eletro-eletrônico, ótica, tecido, utensílio doméstico, material de acabamento para construção civil.
- V3 - estabelecimento de saúde com área construída não superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), notadamente: pronto-socorros, laboratórios de análises, ambulatórios, centro de reabilitação, clínica médica/dentária.
- V3 - estabelecimentos de hospedagem, exceto motéis
- V3 - estabelecimento de ensino, inclusive ginástica ou esportes, cursos de línguas, escolas profissionalizantes.
- V2 - estabelecimento de segurança pública
- V2 - estabelecimento de assistência social
- V0 - estacionamento/lavagem de veículos
- V4 - estádios, parques e campos de esportes
- V1 - estação de difusão por rádio
- V1 - estúdios de imagem e som/locação
- V2 - fontes classificadas como F.1
- V1 - galeria de arte
- V1 - jogos eletrônicos
- V2 - laboratórios de análises clínicas

*Amor*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

- V1 - lavanderias e tinturarias
- V1 - linotípiã/gráfica/tipografia
- V2 - locadora de veículos
- V3 - locais de concentração de pessoas, notadamente: salas de espetáculos, locais de culto e congêneres (cinemas, cine-matecas, videotecas, igrejas, teatros, auditórios) com lo tação não superior a 500 pessoas.
- V4 - mercados/abastecimento/supermercado
- V3 - museus
- V1 - oficina mecânica, inclusive borracharia, funilaria e pin-tura
- V3 - organização associativa
- V0 - ourivesaria e gravação
- V4 - parques e campos de esportes
- V1 - pensões
- V0 - postos de abastecimento de veículos e de serviços
- V0 - placas e cartazes
- V2 - processamento de dados
- V4 - restaurantes
- V4 - serviço funerário
- V3 - sindicatos
- V1 - tapeçaria
- V1 - vigilância/segurança

**N4 - Vias de uso industrial, comercial e de serviço de grande porte nas quais são permitidas a instalação de fontes classificadas como F.1, F.2, F.3, acesso a loteamen-to e às atividades com as seguintes características ou simila-res:**

- V0 - abatedouro de animais
- V2 - acessórios para máquinas e instalações mecânicas
- V0 - agências e/ou garagens de companhias transportadoras, de mudanças e outras que operem com frotas de caminhões ou ônibus
- V0 - área para depósitos de resíduos/aterro

*Handwritten signature or mark in the bottom right corner.*



- V2 - central telefônica
- V2 - clínica veterinária
- V2 - concessionária de veículos/equipamentos afins
- V4 - cooperativas de consumo
- V1 - depósitos de materiais perigosos: explosivos, inflamáveis, GLP, tóxicos, radioativos.
- V2 - editoras (administração/redação)
- V1 - embalagem, rotulagem e encaixamento
- V3 - entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros, notadamente os de insumos para agricultura e pecuária, materiais de construção, sucata.
- V1 - estabelecimentos que utilizem máquinas ou utensílios ruidosos, notadamente: serrarias, carpintarias ou marcenarias com serras elétricas, serralherias, oficinas mecânicas e serviços de funilaria.
- V4 - estabelecimentos varejistas de grande porte, notadamente: supermercados, lojas de departamentos, mercados, centros de compras e hipermercados.
- V2 - estabelecimentos de comércio ou aluguel de veículos pesados ou máquinas de grande porte, notadamente os que lidam com máquinas agrícolas e outras "fora de estrada", tratores, caminhões, barcos e motores marítimos.
- V3 - estabelecimentos de ensino, inclusive academia de ginástica ou esporte, cursos de línguas, escolas profissionalizantes.
- V3 - estabelecimentos particulares de saúde, notadamente: hospitais, prontos-socorros, laboratórios de análises.
- V3 - estabelecimentos de hospedagem
- V1 - estação de rádio difusão
- V0 - estacionamento/lavagem de veículos
- V2 - fontes classificadas como F.1
- V2 - fontes classificadas como F.2
- V3 - fontes classificadas como F.3
- V1 - gráfica/tipográfica
- V2 - guarda de animais/canil/adestramento
- V2 - guarda móveis e outros bens

*Imax*



- V2 - implementos e equipamentos agrícolas
- V1 - locadora de veículos
- V4 - locais de concentração de pessoas, notadamente: salas de espetáculos, locais de cultos e congêneres (cinemas, cine maticas, videotecas, igrejas, teatros, auditórios), estádios, parques e campos de esportes; locais para feiras e exposições e clubes desportivos.
- V3 - peças e acessórios de automóveis
- V2 - penitenciária
- V2 - quartéis e campos de tiro
- V3 - revenda autorizada de veículos com serviços de oficina e comércio de autopeças.
- V4 - serviço funerário
- V4 - shopping center
- V4 - terminal rodoviário interurbano

**N5** - Vias com ocupação predominantemente agro-pastoril nas quais são permitidas a instalação de fontes classificadas como F.1 e F.2, com o uso residencial unifamiliar, loteamentos de recreio e as atividades de comércio e serviço com as seguintes características ou similares:

- V2 - associações comunitárias e de vizinhança
- V0 - aterro sanitário, industrial não perigoso e compostagem
- V0 - bar/lanchonete
- V0 - bazar/empório/mercearia/quitanda
- V0 - bicicletaria
- V4 - camping
- V0 - casa de carnes
- V2 - creches
- V2 - clínicas de repouso/sanatório/seminários
- V3 - clube de campo
- V1 - depósitos/armazéns de estocagem de produtos não perigosos
- V0 - farmácia/drogaria
- V2 - hotel fazenda

*Handwritten signature*



- V3 - instituições de ensino
- V0 - padaria/doceria/sorveteria
- V0 - peixaria
- V0 - salão de beleza/barbeiro/cabelereiro
- V0 - sapataria
- V0 - comércio de produtos agro-pecuários

**ARTIGO 7º** - É permitido uso misto nas vias de nível 2, 3, 4 e 5, desde que se trate de usos nelas previstos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos de edificações de uso misto, prevalecem as características de uso para o qual se imponham maiores restrições.

**ARTIGO 8º** - As instalações destinadas a usos institucionais só poderão ser implantadas nas vias onde seus usos sejam permitidos, ou naquelas em que haja concordância, por escrito, de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de proprietários das vias em questão.

**ARTIGO 9º** - Deverá ser fixada em lei de loteamentos as características a serem exigidas, para a definição dos níveis de uso de novas vias a serem implantadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se a abertura da nova rua for de iniciativa da Prefeitura Municipal, a classificação do nível de uso deverá ser objeto de lei própria.

**ARTIGO 10** - Nas áreas de Interesse Ambiental delimitadas no Mapa B os usos permitidos são os previstos para as vias.

**§ 1º** - Nas áreas já parceladas ou ocupadas para fins urbanos até a data da publicação desta Lei os usos per



mitidos são aqueles previstos para as vias onde se situam.

§ 2º - As áreas de solo turfoso ficam destinadas exclusivamente ao uso agropastoril.

ARTIGO 11 - São consideradas de preservação permanente as áreas de matas naturais, de nascentes, de declividade superior a 45º, bem como aquelas consideradas de risco para ocupação urbana.

ARTIGO 12 - Todas as estradas municipais oficializadas pelo Decreto Municipal nº 841/87 não classificadas no Mapa A da presente Lei, ficam classificadas como vias de nível 5 (N5).

#### CAPÍTULO IV

##### DA OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

ARTIGO 13 - Ressalvada a legislação aplicável à urbanização específica, a área mínima de um lote residencial deverá comportar a inscrição de um quadrilátero regular com área não inferior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e ter dimensão mínima de 10,00m (dez metros).

§ 1º - Será permitido o parcelamento de lote, com área mínima de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e dimensão mínima de 5,00m (cinco metros), exceto nos Bairros Jardim Siesta, Jardim Flórida, Parque Brasil, Jardim Leonídia, Cidade Jardim e Conjunto Residencial São Paulo.

§ 2º - Para os usos previstos nas vias de nível 5 (N5) a área mínima do lote deverá comportar a inscrição de um quadrilátero regular não inferior a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

15

mil metros quadrados) com dimensão mínima de 20,00m (vinte metros), salvo uso industrial que terá área mínima de 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados)

§ 3º - Fica autorizada a construção em lotes com metragens inferiores à exigidas por esta Lei, desde que apresentado documento público, ou particular registrado em cartório, que comprove a existência de tais situações:

I - Até o dia 19 de dezembro de 1979 para lotes com metragem inferior a 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II - Até a data da publicação desta Lei para lotes com metragens entre 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**ARTIGO 14** - Nas vias classificadas em níveis 4 e 5 (N4 e N5), ficam instituídas faixas NÃO EDIFICÁVEIS de 15,00m (quinze metros) de largura, em ambas as laterais a contar do eixo da via.

**ARTIGO 15** - Excetuado o disposto no § 1º deste artigo, nenhuma edificação em divisa de lote poderá ter altura superior a 4,00m (quatro metros) e nenhum recuo poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Fica estabelecido, para as edificações com dois pavimentos o recuo mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas do lote no segundo pavimento, excetuadas as partes a serem geminadas.

§ 2º - As edificações de dois pavimentos destinadas a uso de comércio ou de serviços em vias de nível 3 (N3), ficam dispensadas do recuo estabelecido no parágrafo anterior.

*Amor*



**ARTIGO 16** - Para as edificações com mais de dois pavimentos fica estabelecido o recuo resultante da seguinte fórmula a partir do terceiro pavimento:

$$R = \frac{H}{6}, \text{ com o mínimo de } 2,00\text{m onde:}$$

R = Recuo (metro)

H = Altura total da edificação (metro)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As ampliações e reformas, sem aumento da taxa de ocupação do solo, nas edificações de três (3) pavimentos, destinadas a uso de comércio e serviços, em vias de nível 3 (N3), ficam dispensadas do recuo estabelecido no "caput" deste artigo.

**ARTIGO 17** - Fica estabelecido um afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) entre os usos de indústria, comércio, depósito e de serviços que produzam, utilizem, manipulem ou mantenham em estoque, acima do solo, materiais inflamáveis, explosivos, tóxicos, radioativos e os usos residenciais e os que possibilitem grande concentração de pessoas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetua-se do previsto no "caput" deste artigo as atividades que possuam aparelhos de Raios-X e aparelhos de solda oxi-acetileno.

**ARTIGO 18** - Ressalvadas as instalações existentes à data da publicação da presente Lei, entre o uso residencial e as fontes de poluição, conforme a interferência de uso, deverá ser observado um afastamento mínimo de 100m (cem metros).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os espaços existentes nas áreas de afastamento mínimo mencionado no "caput" deste artigo,

*Handwritten signature*





causam poluição.

**ARTIGO 19** - Ao longo das margens das águas correntes, dormentes e intermitentes ficam estabelecidas faixas não edificáveis de:

- a) 50,00 metros para os cursos d'água;
- b) 50,00 metros para águas dormentes;
- c) 50,00 metros de raio rias nascentes.

§ 1º - Nas áreas já parceladas ou ocupadas para fins urbanos até a data da publicação desta Lei, as faixas não edificáveis mencionadas no "caput" deste artigo são de 15,00m (quinze metros).

§ 2º - Nas áreas já utilizadas para uso industrial serão permitidas novas edificações desde que atendam exigências de proteção ambiental dos órgãos municipais, estaduais e federais.

**ARTIGO 20** - Nas habitações multifamiliares a área do terreno deverá ser proporcional no mínimo a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) por unidade habitacional.

**ARTIGO 21** - A ocupação do solo do Município é fixada segundo o uso, a classificação das vias e a declividade natural das áreas das unidades imobiliárias de conformidade com os seguintes percentuais e usos:

I - para as áreas com declividade de até 30% (trinta por cento) situadas em vias de nível 1 a 4 fica estabelecida a taxa de ocupação de até 70% (setenta por cento).

a - para uso comercial e de serviço nas vias de nível 3 (N3) fica estabelecida a taxa de ocupação de 100% (cem por cento).

*Simone*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

18

II - para as áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), situadas em vias de nível 1 a 4 a taxa de ocupação é de até 50% (cinquenta por cento).

III - para as áreas já parceladas com declividade acima de 45% (quarenta e cinco por cento) situadas em vias de nível de 1 a 4, a taxa de ocupação para todos os usos será de até 25% (vinte e cinco por cento).

IV - para as áreas situadas nas vias classificadas em nível 5 (N5) a taxa de ocupação do solo é de até 40% (quarenta por cento).

V - para os usos industriais, exceto as atividades classificadas como F.1, a taxa de ocupação do solo é de 50% (cinquenta por cento).

**ARTIGO 22** - A licença para instalação e funcionamento das atividades de indústria, comércio e serviços fica condicionada a existência no imóvel objeto da instalação da área destinada ao estacionamento de veículos, proporcional ao número mínimo de vagas, correspondendo:

V0 - dispensada de estacionamento;

V1 - 1 (uma) vaga para cada 100 m<sup>2</sup>

V2 - 1 (uma) vaga para cada 80 m<sup>2</sup>

V3 - 1 (uma) vaga para cada 50 m<sup>2</sup>

V4 - 1 (uma) vaga para cada 30 m<sup>2</sup>

§ 1º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as instalações e funcionamentos em edificações com área construída até 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) que ficam dispensadas de área para estacionamento.

§ 2º - Tratando-se de construção de templos religiosos, o cálculo de vagas destinadas a estacionamento será efetuado apenas sobre a área construída destinada ao local do culto propriamente dito.

*Amor*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## "PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

19

§ 3º - O cálculo de número de vagas para estacionamento em templos religiosos existentes que venham a ser ampliados, será feito somente sobre a área a ser ampliada.

ARTIGO 23 - Nas habitações multifamiliares a área destinada a estacionamento deverá ser de pelo menos uma vaga para cada unidade autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas habitações unifamiliares poderá ser prevista área para estacionamento, a ser ocupada por abrigo desmontável de, no máximo, até 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), que não será considerada para fins de taxa de ocupação.

### CAPÍTULO V

#### DA CLASSIFICAÇÃO E CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO

ARTIGO 24 - A classificação das fontes de poluição compreende as seguintes categorias:

F1 - FONTES VIRTUALMENTE SEM RISCO AMBIENTAL COM BAIXO GRAU DE INCOMODIDADE. São aquelas cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independente do uso de métodos especiais de controle de poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem estar e à segurança da população vizinha.

F2 - FONTES DE RISCO AMBIENTAL LEVE COM BAIXO GRAU DE NOCIVIDADE E MÉDIO GRAU DE INCOMODIDADE. São aquelas cujos processos produtivos submetidos a métodos primários ou simplificados de controle ou tratamento, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno da população em área de influência.

F3 - FONTES DE RISCO AMBIENTAL MODERADO COM



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

20

BAIXO GRAU DE PERICULOSIDADE, MÉDIO GRAU DE NOCIVIDADE E ELEVADO GRAU DE INCOMODIDADE. São aquelas cujos processos produtivos submetidos à métodos adequados de controle e tratamento, ainda contenham fatores modificadores do meio ambiente que se tornem incompatíveis em relação ao uso residencial e institucional. Tais fontes deverão manter uma distância dos usos residencial e institucional, a ser definida em função do processo produtivo dos usos, do efetivo potencial poluidor da atmosfera e de periculosidade.

**F4 - FONTES DE ALTO POTENCIAL POLUIDOR, DE GRANDE RISCO AMBIENTAL COM MÉDIO GRAU DE PERICULOSIDADE.** São aquelas cujo processo produtivo possa liberar substâncias para o meio ambiente em quantidades tais que, mesmo após a adoção da melhor tecnologia de controle disponível ou de planos de contingência para emissões acidentais, possam provocar danos ambientais significativos ou afetar direta ou indiretamente a saúde pública.

**F5 - FONTES DE ALTO POTENCIAL POLUIDOR, DE GRANDE RISCO AMBIENTAL E DE ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE.** São aquelas decorrentes de atividades industriais, ou não, que possam provocar grande impacto ambiental ou apresentem considerável grau de periculosidade, dentre as quais se incluem as usinas nucleares e os polos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos.

**ARTIGO 25 - Fica expressamente proibida a instalação no Município de atividades classificadas, em razão de seu potencial poluidor, como F4 e F5, de acordo com o quadro de classificação das fontes de poluição.**

**ARTIGO 26 - Fica expressamente proibida em to-**

*inimor*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

21

do território do Município a instalação ou ampliação de:

I - indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio;

II - indústrias de defensivos agrícolas organoclorados, excetuados aqueles especificados pelo órgão federal do meio ambiente;

III - indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis de alto grau de toxicidade, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos federal e/ou estadual do meio ambiente;

IV - indústrias que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se substâncias cancerígenas para os fins do item IV deste artigo, aquelas especificadas em lei, bem como as relacionadas pelo órgão federal do meio ambiente, com base em publicações científicas de notória idoneidade.

**ARTIGO 27** - Para classificação das novas fontes de poluição ou novos empreendimentos, segundo o tipo de atividade será tomado por referência o valor do "fator de complexidade da fonte de poluição - W", constante do Anexo III.

§ 1º - Os novos empreendimentos que produzirem em uma única ou em diferentes unidades mais de um produto final ou nela desenvolverem mais de um processo produtivo, como atividades principais que se enquadrem em mais de um valor "W", prevalecerá para os efeitos desta Lei, no tocante a instalação e funcionamento, a que acarretar classificação na categoria mais restritiva.

§ 2º - O enquadramento na categoria mais res-



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

22

tritiva poderá não prevalecer quando a atividade que o determine não for a principal no novo empreendimento e desde que apresente peculiaridades tecnológicas que impeçam a ocorrência de efeitos incompatíveis com o meio ambiente, ouvido o órgão ou entidade competente para exercer o controle da poluição.

**ARTIGO 28** - Após o enquadramento pelo tipo de atividade, segundo o valor "W", prevista no artigo anterior, os empreendimentos serão classificados nas categorias F1, F2, F3, F4 e F5 em razão de seu potencial poluidor e de poluição remanescente, estimados ou medidos, e em função dos demais parâmetros ambientais e urbanísticos constantes do Quadro de Classificação das Fontes de Poluição, expedindo-se o respectivo "Certificado de Classificação".

§ 1º - Compete ao interessado informar no impresso fornecido pela Prefeitura, denominado "Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE", os dados qualitativos e quantitativos referentes aos processos produtivos bem como os dados ambientais e urbanísticos, visando a classificação.

§ 2º - O erro, omissão ou falsidade das informações constantes do "Memorial de Caracterização do Empreendimento-MCE", acarretará a cassação das licenças expedidas.

**ARTIGO 29** - Observadas as disposições da presente Lei, as atividades e empreendimentos constantes da Resolução nº 001, de 22 de janeiro de 1.986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ficam sujeitas a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fixará diretrizes adicionais julgadas necessárias segundo as peculiaridades do projeto, características ambientais da área



e conclusão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 2º - Os pedidos relativos a atividades e empreendimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser objeto de divulgação através da imprensa local, pelos interessados, segundo edital em breve relato a ser fornecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30 - Os estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição, regularmente implantados à data da publicação desta Lei, que utilizem acima de 3,0 (três) toneladas de combustível por dia, e/ou que produzam resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela Norma Brasileira NB R 10.004/87, e/ou que estejam localizados na área de proteção ambiental, segundo a Lei Orgânica do Município, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os dados qualitativos e quantitativos das emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos de seus processos produtivos, a fim de que possam ser classificados em razão da poluição remanescente.

§ 1º - Dos estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição, regularmente implantados à data da publicação da presente Lei que não se enquadrem nas disposições do "caput" deste artigo poderão ser exigidos os dados qualitativos e quantitativos de suas emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos de seus processos produtivos, segundo deliberação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



§ 2º - Os dados qualitativos e quantitativos informados serão utilizados para a classificação dos estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição mencionados neste artigo e após a classificação a Secretaria Municipal do Meio Ambiente promoverá a expedição dos respectivos certificados de classificação.

ARTIGO 31 - Os valores de poluição remanescente constantes dos certificados de classificação dos estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição implantadas até a data da publicação desta Lei que ultrapassem os parâmetros máximos estabelecidos no quadro de classificação das fontes de poluição para a categoria permitida na via, serão admitidos como limites máximos permitidos para aqueles estabelecimentos industriais ou fontes de poluição, devendo sofrer reduções visando os limites permitidos na via.

ARTIGO 32 - Qualquer ampliação ou alteração do processo produtivo dos estabelecimentos industriais e/ou fontes de poluição mencionados no artigo anterior, somente será autorizada mediante apresentação de plano de redução dos valores constantes do certificado de classificação visando os limites permitidos na via.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento do plano de redução mencionado no "caput" deste artigo, sujeita a aplicação da multa de 300 a 3.000 Valores Referência do Município - VRM a ser fixada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e na suspensão, pelo Prefeito, da licença de funcionamento até o cumprimento integral do plano.

ARTIGO 33 - Fica vedada a ampliação das ativi

*Handwritten signature and scribble in the bottom right corner.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

25

dades não conforme, excetuado o disposto no artigo 32.

**ARTIGO 34** - Nas vias N1 e N2 é permitida a indicação de simples domicílio fiscal em uso residencial, vedadas as atividades principais ou de apoio ao objeto de inscrição nos órgãos competentes.

**ARTIGO 35** - A extração mineral somente será permitida em zona de expansão urbana em áreas de formação aluvial que não se caracterizem como solos hidromórficos, com acesso exclusivamente por vias de nível 4 e 5 (N4 e N5), respeitados os direitos dos mineradores de que trata o artigo 23 da Lei nº 2.811, de 29 de agosto de 1.990, os quais permanecem autorizados a funcionar nos locais onde se encontravam instalados na data da promulgação daquela lei, nas condições nela estabelecidas.

**ARTIGO 36** - Fica vedado o fracionamento de lotes em loteamentos cuja área parcelada esteja situada em vias classificadas em N5.

**ARTIGO 37** - Para os projetos de edificação aprovados até a data da publicação da presente Lei fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início das obras, observado o disposto no artigo 2º da Lei 2.275, de 18 de setembro de 1.985.

**ARTIGO 38** - Os processos administrativos ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei, que não se enquadram nas disposições ora estatuídas, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

*Finora*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

26

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo máximo para início da obra referida no "caput" deste artigo, é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de expedição do respectivo alvará.

**ARTIGO 39** - O prazo de validade da certidão de uso do solo será de 6 (seis) meses, contados da sua expedição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As certidões de uso do solo já expedidas terão validade de 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação desta Lei.

**ARTIGO 40** - Em face do disposto nesta Lei, às atividades que se tornarem não conforme, legalmente licenciadas até a data da sua publicação, não instaladas ou instaladas e sem funcionamento, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cronograma a ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, do qual conste o início de funcionamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não apresentação do cronograma no prazo mencionado no "caput" deste artigo ou o seu descumprimento implicarão na caducidade das respectivas licenças.

**ARTIGO 41** - A Zona Habitacional de Interesse Social, prevista no artigo 5º desta Lei, deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal através de lei específica a ser encaminhada à apreciação do Legislativo dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta.

**ARTIGO 42** - Mantidas as disposições das Leis 2.181 de 17 de abril de 1.984 e 2.251 de 07 de junho de 1.985, que definiram como zonas especiais as áreas destinadas ao aterro industrial e ao aterro sanitário deste Município, esta Lei

*Handwritten signature and scribbles on the right margin.*



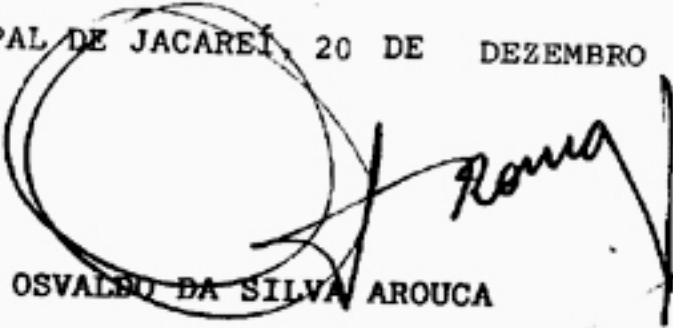
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

27

entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.381 de 29 de novembro de 1.986 e 2.417 de 01 de julho de 1.987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 DE DEZEMBRO DE 1.990

  
OSVALDO DA SILVA AROUCA

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## "PALÁCIO DA LIBERDADE"

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DE POLUIÇÃO

| OTA | PARÂMETROS                                       | F1                     | F2                                      | F3                                      | F4                           | F5                           |
|-----|--|------------------------|---|---|------------------------------|------------------------------|
| A   | VALOR DE W                                       | 1,0 - 1,5              | 1,0 - 3,0                               | 1,5 - 3,0                               | 2,0 - 3,0                    | 2,0 - 3,0                    |
| B   | Potencial Poluidor da Atmosfera Combustao PPC    | Desprezível(b1)        | Baixo                                   | Médio                                   | Médio Alto                   | Alto                         |
| C   | Potencial Poluidor da Atmosfera Mat. Particulado | Não Produz             | Baixo                                   | Médio                                   | Alto                         | Alto                         |
| D   | GASES E VAPORES Exceto Queima de Combustível     | Não Produz             | Baixo Grau de Nocividade (D1)           | Médio Grau de Nocividade (D2)           | Alto Grau de Nocividade (D3) | Alto Grau de Nocividade (D3) |
| E   | ODORES   | Não Produz             | Produz nos Termos da Lei (E1)           | Produz nos Termos da Lei                | Produz nos Termos da Lei     | Produz nos Termos da Lei     |
| F   | RUÍDOS/VIBRAÇÕES                                 | Desprezível(F1)        | Produz nos Termos da Lei                | Produz nos Termos da Lei                | Produz nos Termos da Lei     | Produz nos Termos da Lei     |
| G   | RESÍDUOS LÍQUIDOS de Processos Industriais       | Não Produz             | Produz nos Termos da Lei (G1)           | Produz nos Termos da Lei                | Produz nos Termos da Lei     | Produz nos Termos da Lei     |
| H   | RESÍDUOS SÓLIDOS de Processos Industriais        | Classe III             | Classe II, Classe I com Res-triços (H1) | Classe II, Classe I com Res-triços (H2) | Classe I (H3)                | Classe I (H3)                |
| I   | PERICULOSIDADE                                   | Virtualmente Ausente   | Virtualmente Ausente                    | Baixo                                   | Médio                        | Alto                         |
| J   | NOCIVIDADE                                       | Virtualmente Ausente   | Baixo                                   | Médio                                   | Alto                         | Alto                         |
| K   | INCOMODIDADE                                     | Baixo                  | Médio                                   | Alto                                    | Alto                         | Alto                         |
| L   | ÁREA EDIFICADA                                   | Até 500 m <sup>2</sup> | Até 2.500 m <sup>2</sup>                | Acima de 2.500 m <sup>2</sup>           | -                            | -                            |
| M   | DISTÂNCIA DE USO                                 | -                      | -                                       | 300                                     | 500 - 1.500                  | Até 1.500                    |
| N   | NÍVEL DE VIA                                     | N2, N3, N4, N5         | N4, N5                                  | N4                                      | Nenhum                       | Nenhum                       |

*2011*



NOTAS DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DE POLUIÇÃO

- (A) - Fator de complexidade da fonte de poluição (W) Anexo I
- (B) - Calculado conforme Anexo II
- (B1) - Que não queime combustível sólido ou líquido, sendo admitido consumo máximo de 300m<sup>3</sup>/dia de gás combustível.
- (C) - Calculado conforme Anexo III
- (D) - O grau de nocividade será verificado em função do grau de toxicidade da substância, da quantidade de gases e/ou vapores que possam ser emitidos e da microlocalização da fonte tomando-se por referência valores de padrões de emissão definidos na legislação nacional e internacional (de notória aplicação para o caso considerado)
- (D1) - Baixo grau de nocividade: Até 10% do valor do padrão de emissão da substância considerada
- (D2) - Médio grau de nocividade: Até 50% do valor do padrão de emissão da substância considerada
- (D3) - Alto grau de nocividade: Até 90% do valor do padrão de emissão da substância considerada
- (E) - Obedecidas as exigências legais
- (E1) - Admitido, somente oriundos de atividades que se compatibilizem com o uso habitacional, com baixo grau de nocividade, assegurada a proteção à saúde pública
- (F) - Obedecidas as exigências legais
- (F1) - Desde que o ruído gerado pela fonte considerada, não altere o ruído de fundo definido conforme NBR 10151 ou outra norma que venha a substituí-la
- (G) - Obedecidas as exigências legais
- (G1) - Efluentes líquidos com características compatíveis com o tratamento convencional para esgoto sanitário
- (H) - Conforme classificação da NBR 10004 - Resíduos sólidos de setembro de 1987
- (H1) - Que produzam ou estoquem até 400 (quatrocentos) Kg por mês de resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10004
- (H2) - Que produzam ou estoquem mais de 400 (quatrocentos) Kg por mês de resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10004



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

30

- (H3) - Que produzam, estoquem e disponham de resíduos sólidos perigosos conforme definidos pela NBR 10004
- (I) - Manifestam de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente, provocando alterações impróprias e indesejadas à estabilidade das estruturas físicas do meio ambiente, relacionando-se diretamente segurança das populações. O grau de periculosidade obedecerá aos critérios estabelecidos pelos órgãos Estadual e Federal de controle ambiental.
- (J) - Repercussão adversa que, em termos potenciais, uma substância pode provocar quando lançada à atmosfera, ao meio aquático ou solo, relacionando-se diretamente com a saúde das populações. O grau de nocividade obedecerá aos critérios estabelecidos pelos órgãos Estadual e Federal de controle ambiental.
- (K) - Repercussão adversa de forma aguda e/ou crônica sobre o meio ambiente, tendo em vista, principalmente, suas estruturas e sistemas sociais, via de regra relacionadas ao porte do empreendimento, ruídos, vibrações, fumaças e odores, relacionando-se diretamente com o bem-estar das populações. O grau de incomodidade obedecerá aos critérios obedecidos pelos órgãos Estadual e Federal de controle ambiental.
- (M) - Distância mínima em relação ao uso residencial.
- (O) - Nível de via no qual é permitida a instalação fonte da poluição.
- (01) - Em N3 somente quando, apresentar poluição remanescente igual ou menor que os limites definidos para F1.
- (02) - Em N5 somente quando apresentar poluição remanescente igual ou menor que os limites definidos para F2.
- (03) - Em N4 somente quando apresentar poluição remanescente igual ou menor que os limites definidos para F3.



ANEXO Nº I DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DE POLUIÇÃO

MÉTODO PARA DETERMINAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR DA ATMOSFERA À PARTIR DE PROCESSOS DE COMBUSTÃO.

O potencial poluidor (PPc) aqui referido, é baseado na estimativa de emissão para dióxido de enxofre e material particulado à partir de processos de combustão e fica definido pela seguinte fórmula:

$$PPc = \frac{ES02}{365} + \frac{EMP}{240}$$

onde:

- PPc: potencial poluidor da atmosfera à partir de processos de combustão;
- ES02: estimativa de emissão para dióxido de enxofre à partir de processos de combustão em Kg/dia;
- EMP: estimativa de emissão para material particulado a partir de processos de combustão em Kg/dia.

Para determinação da estimativa de emissão para dióxido de enxofre e material particulado de uma atividade poluidora, deve-se adotar o seguinte procedimento:

- estimar a emissão de cada fonte de combustão que constituir a atividade poluidora, utilizando-se para tanto os fatores de emissão constantes no capítulo 1 do "Compilation, of Air Pollutant Emission Factors", quarta edição, publicação da USEPA (AP-42);
- a estimativa acima não deve considerar a adição de sistemas de controle na fonte considerada;
- através do somatório das emissões de cada fonte, determinada conforme o item "a", determina-se as estimativas de emissão (ES02) e (EMP) para entrada na fórmula PPc



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

32

TABELA:

| FAIXA           | PPc        |
|-----------------|------------|
| PPc $\leq$ 0,3  | Baixo      |
| 0,3 < PPc < 3,0 | Médio      |
| 3,0 < PPc < 10  | Médio Alto |
| PPc > 10        | Alto       |





ANEXO II DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DE POLUIÇÃO

MÉTODO PARA DETERMINAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR DA ATMOSFERA NO QUE SE REFERE À EMISSÃO DE MATERIAL PARTICULADO (PPmp)

Para determinação da Estimativa de Emissão (E) de uma atividade poluidora, deve-se seguir o seguinte procedimento:

- a) estimar a emissão de cada fonte que constituir a atividade poluidora utilizando-se para tanto os fatores de emissão publicados pela CETESB, ou, em sua falta, os fatores de emissão constantes do "Compilation Of Air Pollutant Emission Factors", quarta edição, publicação do USEPA (AP-42);
- b) a estimativa acima não deve considerar a adição de sistemas de controle na fonte considerada;
- c) através do somatório das emissões da cada fonte, determinada conforme o item "a", determina-se a Estimativa de Emissão (E) para a entrada na tabela abaixo:

**TABELA:**

| Potencial Poluidor (PPmp) | Estimativa de Emissão                          |
|---------------------------|--|
| Alto                      | $E > 0,7 \text{ t/dia}$                        |
| Médio                     | $0,2 \text{ t/dia} < E \leq 0,7 \text{ t/dia}$ |
| Baixo                     | $E \leq 0,2 \text{ t/dia}$                     |



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

ANEXO III

**VALORES DO FATOR DE COMPLEXIDADE DA FONTE  
DE POLUIÇÃO (W)**

| Fonte de Poluição   | Valor de W |
|---|------------|
| 00 - Indústria de Extração e Tratamento de Minerais   |            |
| Atividades de extração, com ou sem beneficia -<br>mento, de minerais sólidos, líquidos ou ga -<br>sos, que se encontrem em estado natural.... | 2,0        |
| 10 - Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos   |            |
| Aparelhamento de pedras para construção e execução de<br>trabalhos em mármore, ardósia, granito e ou<br>tras pedras.....                      | 1,5        |
| Britamento de pedras.....   | 2,0        |

| Fonte de Poluição   | Valor de W |
|---|------------|
| Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta  | 2,0        |
| Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos<br>de barro cozido exclusive de cerâmica.....                    | 1,5        |
| Fabricação de material cerâmico.....  | 2,0        |
| Fabricação de cimento.....  | 2,0        |
| Fabricação de peças, ornatos e estruturas de<br>cimento, gesso e amianto.....                                   | 1,5        |
| Fabricação e elaboração de vidro e cristal....  | 2,0        |
| Beneficiamento e preparação de minerais não me<br>tálicos, não associados à extração.....                       | 2,0        |
| Fabricação e elaboração de produtos diversos<br>- de minerais não metálicos.....                                | 1,5        |
| 11 - Indústria Metalúrgica  |            |
| Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgi -<br>cos com redução de minérios, inclusive fer -<br>ro-gusa..... | 3,00       |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

35

| Fonte de Poluição  | Valor de W |
|--|------------|
| Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão.....                          | 2,5        |
| Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão.....   | 2,00       |
| Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.....   | 1,5        |
| Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.....   | 2,0        |
| Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....             | 2,5        |
| Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.....     | 2,0        |
| Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial-ou galvanotécnico.....          | 1,5        |
| Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....                         | 2,5        |
| Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico.                                | 2,0        |
| Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico..... | 2,5        |
| Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....   | 2,0        |
| Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico.....      | 1,5        |
| Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos.....                                 | 2,5        |
| Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - exclusive de metais preciosos.....                        | 2,0        |



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## "PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

36

| Fonte de Poluição  | Valor de W |
|--|------------|
| Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão - <u>exclusi</u> ve canos, tubos e arames..... | 2,0        |
| Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão - <u>exclusi</u> ve canos, tubos e arames..... | 1,5        |
| Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotéc <u>nico</u> .....   | 2,5        |
| Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão, sem trata <u>mento</u> químico superficial e galvanotécnico.  | 2,0        |
| Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão, com trata <u>mento</u> químico superficial e/ou galvanotéc <u>nico</u> .....  | 2,0        |
| Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão, tratamen <u>to</u> químico superficial e galvanotécnico....   | 1,5        |
| Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvano <u>técnico</u> .....   | 2,5        |
| Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas , sem tratamento químico superficial e galvano <u>técnico</u> .....   | 2,0        |
| Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos -inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão.....  | 2,0        |
| Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos - <u>exclusi</u> ve fios, ca <u>bos</u> e condutores elétricos, sem fusão.....   | 1,5        |
| Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive   |            |



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## "PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

37

| Fonte de Poluição  | Valor de W |
|--|------------|
| ligas  | 1,5        |
| Produção de soldas e Anodos.....   | 2,0        |
| Metalurgia dos metais preciosos.....   | 2,5        |
| Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas..  | 2,0        |
| Fabricação de estruturas metálicas, com trata-<br>mento químico superficial e/ou galvanotéc-<br>nico e/ou pintura por aspersão.....  | 2,0        |
| Fabricação de estruturas metálicas, sem trata-<br>mento químico superficial, galvanotécnico<br>e pintura por aspersão.....   | 1,5        |
| Fabricação de artefatos de trefilados de fer-<br>ro e aço, e de metais não-ferrosos - ex-<br>clusive móveis com tratamento químico su-<br>perficial, e/ou galvanotécnico e/ou pintu-<br>ra por aspersão.....                       | 2,0        |
| Fabricação de artefatos de trefilados de fer-<br>ro e aço, e de metais não-ferrosos - exclu-<br>sive móveis sem tratamento químico superfi-<br>cial, galvanotécnico e pintura por asper-<br>são.....                               | 1,5        |
| Estamparia, funilaria e latoaria, com trata-<br>mento químico superficial e/ou galvanotéc-<br>nico e/ou pintura por aspersão e/ou aplica-<br>ção de verniz e/ou esmaltação.....  | 2,0        |
| Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamen-<br>to químico superficial, galvanotécnico, pin-<br>tura por aspersão, aplicação de verniz e<br>esmaltação.....  | 1,5        |
| Serralharia, fabricação de tanques, reservató-<br>rios e outros recipientes metálicos e de<br>artigos de caldeireiro com tratamento quí-<br>mico superficial e/ou galvanotécnico e/ou<br>pintura por aspersão e/ou esmaltação..... | 2,0        |
| Serralharia, fabricação de tanques, reservató-<br>rios e outros recipientes metálicos e de<br>artigos de caldeireiro sem tratamento quí-<br>mico superficial, galvanotécnico, pintura<br>por aspersão e esmaltação.....            | 1,5        |
| Fabricação de artigos de cutelaria, armas, fer-<br>ramentas manuais e fabricação de artigos  |            |



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**"PALÁCIO DA LIBERDADE"**

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

| Fonte de Poluição   | Valor de W |
|---|------------|
| de metal para escritório, usos pessoal e do doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.....  | 2,0        |
| Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais, e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão..... | 1,5        |
| Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.....  | 2,0        |
| Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.....  | 2,0        |
| Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação.....   | 1,5        |
| <b>12 - Indústria Mecânica</b>  |            |
| Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.....  | 2,0        |
| Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição.....   | 1,5        |
| <b>13 - Indústria de Material Elétrico e Comunicações</b>   |            |
| Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.  | 2,5        |
| Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações.....  | 1,5        |
| <b>14 - Indústria de Material de Transporte</b>   |            |
| Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.  | 2,0        |
| Demais atividades da indústria de material de transporte.....   | 1,5        |



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## "PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

39

|      | Fonte de Poluição  | Valor de W |
|------|--|------------|
| 15 - | Indústria de Madeira   |            |
|      | Serrarias.....   | 1,0        |
|      | Desdobramento de madeira, exceto serrarias...  | 1,5        |
|      | Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.....                                | 1,5        |
|      | Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.....                             | 2,5        |
|      | Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.....         | 1,5        |
|      | Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.....                                     | 1,5        |
|      | Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.....   | 1,5        |
|      | Fabricação de artefatos de madeira torneada..  | 1,5        |
|      | Fabricação de saltos e solados de madeira....  | 1,5        |
|      | Fabricação de formas e modelos de madeira, exclusive de madeira arqueada.....                    | 1,5        |
|      | Fabricação de molduras e execução de obras de talha exclusive artigos de mobiliário.....         | 1,0        |
|      | Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial.....                | 1,5        |
|      | Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus..... | 1,0        |
|      | Fabricação de artigos de cortiça.....  | 1,0        |

### 16 - Indústria de Mobiliário

|  |   |     |
|--|---|-----|
|  | Fabricação de móveis de madeira, vime e junco   | 1,5 |
|  | Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados..... | 1,5 |
|  | Fabricação de artigos de colchoaria.....  | 1,0 |
|  | Fabricação de armários embutidos de madeira..   | 1,5 |
|  | Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.....  | 1,5 |
|  | Fabricação de móveis e artigos do mobiliário,   |     |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

40

| Fonte de Poluição   | Valor de W |
|---|------------|
| não especificados ou não classificados.....   | 1,5        |
| 17 - Indústria de Papel e Papelão   |            |
| Fabricação de celulose.....   | 3,0        |
| Fabricação de pasta mecânica.....   | 2,0        |
| Fabricação de papel.....  | 2,0        |
| Fabricação de papelão, cartolina e cartão....   | 1,5        |
| Fabricação de artefatos de papel, não associa<br>da à produção de papel.....  | 1,5        |
| Fabricação de artefatos de papelão, cartolina<br>e cartão, impressos ou não, simples ou<br>plastificados, não associada à produção de<br>papelão, cartolina e cartão..... | 1,5        |
| Fabricação de artigos de papel, papelão, car-<br>tolina e cartão para revestimento, não as-<br>sociados à produção de papel, papelão, car-<br>tolina e cartão.....        | 1,5        |
| Fabricação de artigos diversos de fibra pren-<br>sada ou isolante - inclusive peças e aces-<br>sórios para máquinas e veículos.....                                       | 1,5        |
| 18 - Indústria de Borracha  |            |
| Todas as atividades de beneficiamento e fabri-<br>cação da borracha natural, e de artigos de<br>borracha em geral.....  | 2,0        |
| 19 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Simi-<br>lares  |            |
| Secagem e salga de couros e peles.....  | 2,0        |
| Curtimento e outras preparações de couros e<br>peles.....   | 3,0        |
| Fabricação de artigos de selaria e correaria.   | 1,0        |
| Fabricação de malas, valises e outros artigos<br>para viagem.....   | 1,0        |
| Fabricação de artefatos diversos de couros e<br>peles - exclusive calçados e artigos do<br>vestuário.....   | 1,0        |





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

41

|   | Fonte de Poluição  | Valor de W |
|---|--|------------|
| 20 - Indústria Química                                  |  |            |
|   | Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos químicos.....   | 3,0        |
| 21 - Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários |  |            |
|   | Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.....   | 3,0        |
| 22 - Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas            |  |            |
|   | Fabricação de produtos de perfumaria.....  | 2,0        |
|   | Fabricação de sabões, detergentes e glicerina  | 3,0        |
|   | Fabricação de velas.....   | 2,0        |
| 23 - Indústria de Produtos de Matérias Plásticas        |  |            |
|   | Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e em outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas..... | 1,5        |
| 24 - Indústrias Têxtil                                  |  |            |
|   | Beneficiamento de fibras têxteis vegetais....  | 2,5        |
|   | Beneficiamento de fibras têxteis artificiais-sintéticas.....   | 2,0        |
|   | Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.....   | 2,5        |
|   | Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis....  | 1,5        |
|   | Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem.....   | 2,0        |
|   | Malharia e fabricação de tecidos elásticos...  | 1,5        |
|   | Fabricação de tecidos especiais.....   | 2,0        |
|   | Acabamento de fios e tecidos, não processado-em fiações e tecelagens.....  | 2,5        |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

42

|      | Fonte de Poluição  | Valor de W |
|------|--|------------|
|      | Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens.....   | 1,5        |
| 25 - | Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos  |            |
|      | Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, não produzidos nas fiações e tecelagens.....       | 1,0        |
|      | Fabricação de calçados.....  | 1,5        |
| 26 - | Indústria de Produtos Alimentares  |            |
|      | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.....   | 2,0        |
|      | Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces - exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.....           | 2,0        |
|      | Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes, e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.. | 2,5        |
|      | Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado.....  | 2,5        |
|      | Preparação do leite e fabricação de produtos - de laticínios.....  | 2,0        |
|      | Fabricação e refinação de açúcar.....  | 2,0        |
|      | Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. - inclusive gomas de mascar.....   | 1,5        |
|      | Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.   | 1,5        |
|      | Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.....                                | 2,5        |
|      | Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - inclusive coberturas.....   | 2,0        |
|      | Preparação do sal de cozinha.....  | 1,5        |
|      | Fabricação de vinagre.....   | 2,0        |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

45

|      | Fonte de Poluição   | Valor d V |
|------|---|-----------|
|      | Fabricação de fermentos e leveduras.....  | 2,0       |
|      | Fabricação de gelo - exclusive gelo-seco.....   | 1,0       |
|      | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena.....                      | 3,0       |
|      | Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.....   | 2,0       |
| 27 - | Indústria de Bebidas  |           |
|      | Fabricação de vinhos.....   | 1,5       |
|      | Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.....   | 2,0       |
|      | Fabricação de cervejas, chopes e malte.....   | 1,5       |
|      | Fabricação de bebidas não alcoólicas - inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.....   | 1,5       |
|      | Destilação de álcool.....   | 2,0       |
| 28 - | Indústria de Fumo   |           |
|      | Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados..... | 2,0       |
| 29 - | Indústria Editorial e Gráfica   |           |
|      | Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.....   | 1,5       |
| 30 - | Indústrias Diversas   |           |
|      | Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima enumerados.....  | 1,5       |
| 31 - | Outras Fontes de Poluição   |           |
|      | Usinas de produção de concreto.....   | 1,5       |
|      | Usinas de produção de concreto asfáltico.....   | 2,0       |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.874 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE JACAREÍ

44

| Fonte de Poluição  | Valor de W |
|--|------------|
| Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos...            | 2,5        |
| Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios Radiológicos, Laboratórios de Análises Clínicas, e estabelecimento de Asssitência Médico-Hospitalar..... | 1,5        |

Nota: As atividades classificadas de 00 a 30 são aquelas constantes, dos mesmos grupos, do Código de Atividades do Centro de Informações Econômico - Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.